SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231035 - RS (2026/0018029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VERÔNICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK - RS113151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA-CASTIGO. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSIÇÃO DE GARANTE. INVIABILIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem.

2. A agravante foi denunciada, em concurso de agentes, pela suposta prática do crime de tortura-castigo qualificada, nos termos do art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n. 9.455/1997, c/c o art. 29 do CP. Pleiteia o reconhecimento de nulidade, por ausência de fundamentação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, e o trancamento da ação penal, por inviabilidade da imputação quanto à posição de garante no tipo do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de ratificação do recebimento da denúncia, proferida após a resposta à acusação, carece de fundamentação apta e, por consequência, se há nulidade; e se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer a inviabilidade da imputação por ausência de posição de garante no crime de tortura-castigo.

III. Razões de decidir

4. A decisão proferida após a resposta à acusação tem natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP.

5. A motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, estando atendido o padrão mínimo quando há integração entre a decisão de

Documento eletrônico VDA60106515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e3d171-39e0-4c05-8464-d7bde96df5d6

primeiro grau e o acórdão que confirma a viabilidade da ação penal com elementos individualizados do caso.
6. A alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se comprova pela mera existência de custódia cautelar ou pela submissão ao processo penal.
7. A aferição da posição de garante no tipo do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 demanda exame fático-probatório, incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus* e com a fase de admissibilidade da ação penal.
8. As teses sobre concurso de agentes em crime bipróprio, ausência de dolo e eventual desclassificação devem ser apreciadas pelo Juízo natural na sentença, após a instrução probatória.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e3d171-39e0-4c05-8464-d7bde96df5d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231035 - RS (2026/0018029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VERÔNICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK - RS113151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA-CASTIGO. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSIÇÃO DE GARANTE. INVIABILIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem.

2. A agravante foi denunciada, em concurso de agentes, pela suposta prática do crime de tortura-castigo qualificada, nos termos do art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n. 9.455/1997, c/c o art. 29 do CP. Pleiteia o reconhecimento de nulidade, por ausência de fundamentação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, e o trancamento da ação penal, por inviabilidade da imputação quanto à posição de garante no tipo do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de ratificação do recebimento da denúncia, proferida após a resposta à acusação, carece de fundamentação apta e, por consequência, se há nulidade; e se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer a inviabilidade da imputação por ausência de posição de garante no crime de tortura-castigo.

III. Razões de decidir

4. A decisão proferida após a resposta à acusação tem natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP.

5. A motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, estando atendido o padrão mínimo quando há integração entre a decisão de

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

primeiro grau e o acórdão que confirma a viabilidade da ação penal com elementos individualizados do caso.
6. A alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se comprova pela mera existência de custódia cautelar ou pela submissão ao processo penal.
7. A aferição da posição de garante no tipo do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 demanda exame fático-probatório, incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus* e com a fase de admissibilidade da ação penal.
8. As teses sobre concurso de agentes em crime bipróprio, ausência de dolo e eventual desclassificação devem ser apreciadas pelo Juízo natural na sentença, após a instrução probatória.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 86-91, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegara a ordem.

A agravante foi denunciada, em concurso com quatro corréus, pela suposta prática do crime de tortura-castigo qualificada, tipificado no art. 1º, II, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 9.455/1997 c/c art. 29 do Código Penal, no âmbito de ação penal em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Charqueadas/RS. A conduta individualizada na denúncia consiste em ter dito à vítima, no local dos fatos, que esta deveria ir "numa boa" pois os demais denunciados "só queriam conversar", sem imputação de prática direta de violência física.

Na resposta à acusação, a Defesa técnica da recorrente suscitou as seguintes teses: (a) rejeição da denúncia por falta de justa causa quanto à autoria; (b) rejeição por ausência de descrição do vínculo de subordinação exigido pelo tipo penal (posição de garante); (c) absolvição sumária por atipicidade, ante a impossibilidade de concurso de agentes em crime bipróprio sem que nenhum dos acusados ostente a qualidade especial; (d) absolvição sumária por ausência de dolo; (e) desclassificação para lesões corporais.

Impetrado *habeas corpus* perante o TJ/RS, a 5ª Câmara Criminal denegou a ordem por unanimidade. O órgão colegiado consignou, em síntese, que: (i) a decisão de ratificação do recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais; (ii) decisão anterior proferida nos autos (Evento 64) já havia consignado a existência de indícios de autoria, tais como o reconhecimento da recorrente pela vítima por meio de perfil de rede social e o endereço cadastrado no local dos fatos; (iii) as teses relativas à posição de garante e ao concurso de agentes em crime

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

bipróprio constituem matéria de mérito, a ser enfrentada por ocasião da sentença, após a devida instrução probatória.

No recurso ordinário, a recorrente reiterou os fundamentos do *writ* originário e sustentou que a decisão de ratificação é nula por ausência de fundamentação, na medida em que o Juízo de primeiro grau não enfrentou individualmente as teses defensivas, em afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Invoca, como precedente, o AgRg no HC n. 740.253/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 10.6.2025).

Nas razões do presente regimental, sustenta a agravante, em síntese, que a falta de fundamentação de um ato decisório configuraria nulidade absoluta com prejuízo presumido, sendo certo que a própria submissão ao processo penal e a custódia cautelar prolongada já evidenciariam o gravame. Aduz, ainda, que o *decisum* monocrático teria validado fundamentação genérica e padronizada, em descompasso com a sistemática introduzida pela Lei n. 11.719/2008, conforme o entendimento delineado no voto do Ministro Og Fernandes no HC n. 232.842/RJ, segundo o qual fundamentação concisa não se confunde com total ausência de fundamentação.

Por fim, invoca a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a imprescindibilidade da posição de garante no crime de tortura-castigo, materializada no AREsp n. 2.551.935/GO, para defender o reconhecimento da inviabilidade da imputação já na fase de admissibilidade da ação penal.

Pleiteia o provimento do regimental, com a consequente reforma da decisão agravada e o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

As razões recursais reiteram, em substância, os fundamentos já articulados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, sem aporte de elemento novo capaz de infirmar a *ratio* adotada nas decisões anteriores. Cada ponto da insurgência merece, contudo, abordagem direta.

A primeira tese, segundo a qual a decisão de ratificação do recebimento da denúncia teria sido proferida sem fundamentação, atraindo o regime das nulidades absolutas e dispensando a demonstração do prejuízo concreto, parte de premissa que não corresponde ao que efetivamente assentou a decisão agravada.

O *decisum* monocrático reconheceu fundamentação sucinta e padronizada na origem, mas afastou expressamente a tese de ausência de fundamentação, pois a magistrada de primeiro grau aferiu, ainda que em cognição sumária, a viabilidade da ação

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

penal, e o acórdão da Corte estadual integrou a motivação por elementos individualizados, com referência ao reconhecimento da agravante por perfil de rede social, ao endereço cadastrado no local dos fatos e ao exame de questão conexa em habeas corpus anterior. Cuida-se, portanto, de hipótese de integração vertical da fundamentação entre o *decisum* de primeiro grau e o acórdão da Corte de origem, técnica admitida pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores quando os atos decisórios formam unidade fundamentacional apta a satisfazer o padrão mínimo exigido na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal.

A invocação do regime das nulidades absolutas, portanto, assenta-se em pressuposto fático que não foi reconhecido pela decisão recorrida. Acresce que, mesmo nas hipóteses de alegação de nulidade no processo penal, a anulação do ato exige demonstração de prejuízo efetivo, em conformidade com o art. 563 do Código de Processo Penal, conforme já consignado na decisão agravada.

A custódia cautelar e a submissão ao processo penal, por si sós, não constituem o prejuízo a que alude o dispositivo, sob pena de equiparação automática entre a existência da ação penal e a sua nulidade, tese juridicamente insustentável. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação poderão ser integralmente reexaminadas durante a instrução e enfrentadas na sentença, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a configuração de gravame irreparável apto a justificar a anulação do ato.

A segunda tese, que invoca o voto do Ministro Og Fernandes no HC n. 232.842/RJ para sustentar a equiparação entre fundamentação concisa e ausência de fundamentação, também não prospera. A premissa do precedente é compatível com a *ratio* adotada na decisão agravada, e não com a tese da Defesa.

O próprio paradigma destaca que motivação concisa não se confunde com sua total ausência, sendo precisamente esse o parâmetro aplicado na decisão monocrática, que reconheceu o padrão mínimo exigido na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal e concluiu pela sua satisfação no caso concreto, mediante integração sistemática entre a decisão de ratificação proferida pelo juízo de primeiro grau e o acórdão da Corte estadual.

A jurisprudência reiterada desta Corte sustenta que a decisão proferida após a resposta à acusação possui natureza interlocutória simples e prescinde de motivação exauriente, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito. Nesse sentido, e conforme já transcrito na decisão agravada, é firme o entendimento de que o magistrado não está obrigado a apreciar, uma a uma, todas as teses defensivas, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses dos arts. 395 e 397, todos do Código de Processo Penal.

Confiram-se, por oportuno, as seguintes ementas:

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO APRECIADO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DE REBATER, PONTO A PONTO, TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o recebimento da denúncia é ato que dispensa fundamentação mais aprofundada; trata-se de decisão de natureza interlocutória que prescinde de fundamentação complexa.
[...]
5. O órgão julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pelos litigantes, sendo suficiente o enfrentamento das questões imprescindíveis ao julgamento.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.073.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.
[...]
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 124.956/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Esse entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 261.782 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, em 20 de outubro de 2025, ocasião em que se reafirmou que o magistrado não é obrigado a apreciar, uma a uma, todas as teses levantadas na resposta à acusação, devendo a análise de questões alheias aos requisitos da denúncia e o motivo para absolvição sumária ser realizada durante ou ao final da instrução.

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

No caso concreto, a integração entre o *decisum* de primeiro grau e o acórdão da Corte estadual preencheu o parâmetro de motivação mínima exigido pela jurisprudência, conferindo concretude à aferição da viabilidade da ação penal em relação à agravante e afastando a alegação de fundamentação vazia ou genérica.

A terceira tese, lastreada no AREsp n. 2.551.935/GO, pretende extrair daquele precedente consequência que o julgado não autoriza. O paradigma da Quinta Turma desta Corte tratou de hipótese de revisão de enquadramento típico após sentença e julgamento de apelação, com instrução probatória completa, em que se reconheceu a desclassificação da tortura-castigo para lesão corporal por inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante.

A questão posta no presente *writ* tem natureza distinta, pois se discute a aferição da posição de garante na fase de admissibilidade da ação penal, momento em que a cognição é sumária e o exame fático-probatório é incompatível com o procedimento. A distinção entre os contextos processuais afasta a aplicação imediata da *ratio* do paradigma à hipótese dos autos.

A análise dos vínculos pessoais entre os concorrentes, da relação jurídica preexistente e da configuração do dolo demanda dilação probatória, pois a presença ou ausência da posição de garante não se afere a partir dos elementos do inquérito, mas do contexto fático que a instrução revelará. Análise mais aprofundada não tem cabimento, ademais, em razão das restrições inerentes ao rito do habeas corpus, que não admite incursão em matéria fático-probatória.

Por essa razão, a decisão agravada, alinhada à orientação consolidada desta Corte, ressalvou expressamente que tais questões deverão ser enfrentadas pelo Juízo natural na sentença, com a profundidade que a instrução probatória permitir. A pretensão recursal, ao buscar o juízo antecipado sobre a tipicidade na via do *habeas corpus*, encontra óbice na cognição restrita do *writ* e na natureza fático-jurídica da matéria, de modo que o precedente invocado, embora correto quanto à tese geral da imprescindibilidade da posição de garante no tipo do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, não se presta a fundamentar o reconhecimento dessa atipicidade no atual estágio processual.

As demais ponderações da agravante constituem rediscussão da suficiência da motivação à luz do mesmo parâmetro já aplicado na decisão monocrática e na decisão integrativa. A ausência de aporte argumentativo novo, capaz de infirmar a integralidade dos fundamentos enfrentados, inviabiliza a reforma do julgado, pois a mera repetição dos argumentos já apreciados, desprovida de demonstração de erro na decisão agravada, não autoriza o provimento do regimental.

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

Por fim, mantenho a ressalva, já consignada na decisão agravada, de que as questões relativas à tipicidade da conduta atribuída à agravante, sobretudo a existência da posição de garante exigida pelo tipo penal de tortura, decorrente de relação jurídica preexistente, deverão ser enfrentadas pelo Juízo de primeiro grau na sentença, com a profundidade que a instrução probatória permitir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 1034788e-e3f5-466d-ab9b-d54f82471e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 231.035 / RS

Número Registro: 2026/0018029-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026086720258210156 51538375420258210001 51675518120258210001 52109653220258210001 53729558420258217000 53770254720258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: VERÔNICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK - RS113151
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JANAINA DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	: JOAO CARLOS DE BRITO CARLOS
CORRÉU	: DENILSON VAZ GOMES
CORRÉU	: WELLINGTON OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: VERÔNICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK - RS113151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: d62acbb0-889d-428d-a912-5bd82d825704

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: d62acbb0-889d-428d-a912-5bd82d825704